PROJETO DE LEI Nº 133/2005

Assunto: **DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA QUE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE FUNCIONEM NA RESIDÊNCIA DE SEUS TITULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - As microempresas e as empresas de pequeno porte podem estabelecer-se e funcionar na residência de seus titulares, desde que:

I - Não estejam situadas em áreas ou zonas de preservação ambiental;

II - Não estejam situadas no entorno de bens tombados e de preservação permanente;

III - Não ocupem faixas ou áreas "*non aedificandi*";

IV - Não ocupem partes comuns ou unidades de edificações multi-familiares de uso exclusivamente residencial, sem autorização, por unanimidade, do condomínio.

V - Não possuam débito de qualquer natureza para com o Município.

§ 1º - O funcionamento de atividades em unidades multi-familiares será restrito, sendo vedado o atendimento no local, o estoque de mercadorias e a colocação de publicidade.

§ 2º - Estendem-se os efeitos desta Lei à utilização profissional de suas residências por profissionais liberais de qualquer atividade, observando o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º - A autorização para o estabelecimento e o funcionamento será sempre concedida a título precário, podendo ser determinado o seu cancelamento pelo órgão competente, quando:

a) A atividade contrarie as normas de higiene, saúde, segurança, trânsito e outras de ordem pública;

b) Forem infringidas disposições relativas ao controle da poluição ou causar incômodos à vizinhança ou danos e prejuízos ao meio ambiente;

c) Comprovadamente, o imóvel não for utilizado como residência do titular da empresa.

§ 4º - A verificação do descumprimento do compromisso assumido implicará na cassação da autorização concedida.

Art. 2º - Não será concedida autorização nos termos desta Lei para o estabelecimento e funcionamento das seguintes atividades:

I - Estabelecimento de ensino;
II - Clínica médica ou veterinária com internações;
III - Comércio de produtos químicos combustíveis e de fogos de artifício;
IV - Bancos de sangue ou laboratórios de análises clínicas;
V - Comércio de armas e munição;
VI - Casas de diversões.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei serão consideradas microempresas e empresas de pequeno porte aquelas que possuem até quatro empregados.

Art. 4º - Os imóveis ocupados pelas microempresas e empresas de pequeno porte serão considerados de destinação residencial para efeito de lançamento e cobrança de Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU, enquanto eles atenderem ao disposto no artigo 3º desta lei.

Parágrafo Único - Os benefícios da presente Lei não geram direitos adquiridos e nem permitem que haja transformação de uso residencial para comercial, quando não for atendida a legislação de uso e ocupação do solo, vigente no Município.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua vigência.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 06 DE JULHO DE 2005.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer
02 / 08 / 2005
PRESIDENTE

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

/GCT/

JUSTIFICATIVA

Esta Lei visa a incentivar de forma ordenada, a abertura de micro-empresas e empresas de pequeno porte. Vista por outro lado esta lei também visa a resguardar o domicilio particular mas dando suporte para que novas frentes de trabalho sejam criadas.

Por estas razões é que apresentamos o presente projeto de lei, contando com o apoio indispensável dos nobres pares para a rápida apreciação e aprovação do mesmo.

SALA DAS SESSÕES, 06 DE JULHO DE 2005.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

/GCT/

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 133/2005.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 133/2005, que dispõe sobre a autorização para que microempresas e empresas de pequeno porte funcionem na residência de seus titulares e dá outras providências, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade do mesmo, de conformidade com o art. 75 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O art. 179 da Constituição Federal estabelece que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei". Dispositivo idêntico consta no art. 15, I, "*f*", e art. 169, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, não há impedimentos de ordem constitucional, legal ou jurídica para a tramitação da presente proposição, pelo contrário, ela vai ao encontro dos dispositivos supramencionados.

Esta Comissão apresenta as emendas em anexo com o intuito de sanar vícios contidos nos artigos 5º e 6º da proposição, pois, o primeiro fere o princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes, e o segundo está incompatível com a legislação municipal que regulamenta a elaboração das leis municipais, fazendo constar cláusula de revogação sem especificar a norma a ser revogada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 133/2005, nada impedindo a sua tramitação regimental, devendo ser o mesmo discutido e votado pela Câmara, em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 29 DE NOVEMBRO DE 2005.

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADORA ZILDA HELENA DOS SANTOS VIEIRA

/ALT/

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 133/2005

Suprima-se o art. 5º do Projeto de Lei nº 133/2005, renumerando o seguinte.

EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 133/2005

Suprima-se do art. 6º do Projeto de Lei nº 133/2005 a expressão "revogando as disposição em contrário".

SALA DAS COMISSÕES, 29 DE NOVEMBRO DE 2005.

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADORA ZILDA HELENA DOS SANTOS VIEIRA

/ALT/